



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002798/2003-32
Recurso nº 251.860 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.287 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria PIS
Recorrente ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO. ERRO NA MOTIVAÇÃO DE SUA LAVRATURA.
VÍCIO DE FORMA. CONFIGURAÇÃO

O lançamento, como espécie de ato administrativo, deve observar a regularidade de seus elementos constitutivos (sujeito, forma, objeto, motivo e finalidade), de tal maneira que os defeitos existentes na motivação de sua lavratura configuram vício de forma, impondo o reconhecimento de sua nulidade.

Processo anulado *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Robson José Bayerl - Relator

EDITADO EM 20/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Morais Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se, na espécie, de auto de infração eletrônico lavrado para exigir valores informados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF com a exigibilidade suspensa, por força de provimento judicial (Mandado de Segurança nº 97.0062113-8 – TRF 3ª Região), cuja motivação indicada é a titularidade da ação judicial pertencer a outro CNPJ.

O contribuinte protocolou impugnação sustentando que o débito que lhe é exigido é objeto de discussão judicial no processo em tela, encontrando-se com a exigibilidade suspensa, o que evidenciaria nulidade do lançamento por falta de motivação, contundo, ainda que assim não se entendesse, teria se verificado a decadência do período de janeiro a junho/1998, nos termos do art. 150, § 4º do CTN; que a multa de ofício lançada viola o art. 63 da Lei nº 9.430/96; que a multa isolada afronta decisão judicial e o art. 100, parágrafo único do CTN; e, que a aplicação da taxa selic como parâmetro de aplicação dos juros de mora é inadequada.

A predita ação judicial discute a base de cálculo do PIS/Pasep à luz das modificações havidas a partir da Resolução do Senado Federal nº 49/95, que suspendeu a execução dos Decretos Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, mormente o advento da Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94 e Emendas Constitucionais nº 10/96 e 17/97, onde se pretende a aplicação da Lei Complementar nº 07/70.

No curso daquele processo foi deferida medida liminar, posteriormente confirmada em sentença concessiva da segurança, pendente de julgamento a apelação e remessa oficial interpostas, cujos últimos movimentos ocorreram em 12/2009, não havendo qualquer alteração do julgado, conforme pesquisa realizada em 25/01/2010 no sítio virtual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde aludido processo recebeu o nº 2003.03.99.031217-2.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (I) julgou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

“AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. Efetuado o lançamento nos termos da legislação, permitindo amplo conhecimento do quanto imputado na exigência, não há que se falar em nulidade da autuação por falta de motivação.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. O prazo decadencial para constituir crédito tributário relativo a contribuição para a seguridade social é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (Lei nº 8.212/91).

MULTA DE OFÍCIO. DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL. Havendo sentença favorável ao pedido formulado pelo interessado ao Poder Judiciário, indevida é multa de ofício por falta de recolhimento de tributo.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração sujeita à multa de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os juros de mora são devidos a partir do vencimento da obrigação tributária, qualquer que seja o motivo determinante da falta, sendo válida a aplicação da Taxa Selic”.

Irresignado o contribuinte apresentou recurso voluntário sustentando a inaplicabilidade do prazo decenal previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, mas sim o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, citando doutrina e jurisprudência para corroborar sua tese defensiva, e a imprestabilidade da taxa selic como índice para efeitos de cômputo dos juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que, deve ser conhecido.

Examinando os fundamentos da autuação, da decisão recorrida, dos recursos aviados e dos elementos coligidos ao processo, concluo que há, como alegado em sede impugnatória, uma falsa motivação a embasar o lançamento eletrônico, o que, por ser matéria de ordem pública, em face do efeito translativo inerente aos recursos em geral, permite o seu conhecimento em qualquer grau de jurisdição administrativa, ainda que não devolvida expressamente no recurso voluntário.

No caso vertente o lançamento se justificou por um suposto equívoco na indicação da ação judicial, originária do provimento que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário ora questionado, por não figurar o contribuinte no pólo ativo daquela demanda.

Ocorre que, não só foi comprovado sua participação na ação judicial, como também a existência da causa suspensiva da exigibilidade dos valores envolvidos, isto é, o deferimento de liminar e posterior concessão da segurança, situação esta que perdura até a presente data, como destacado no relatório deste voto, atraindo a incidência do art. 151, IV do Código Tributário Nacional.

Ou seja, os motivos em que se assenta o auto de infração lavrado simplesmente não correspondem à realidade factual, de forma que, tratando-se de ato administrativo de natureza tributária, há vício insanável em um de seus elementos (motivo/motivação), não existindo possibilidade de correção, o que impõe a declaração de sua nulidade.

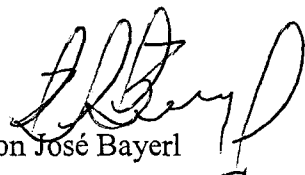
A jurisprudência administrativa é majoritária em reconhecer a nulidade do ato administrativo nestas hipóteses, quais sejam, quando existentes vícios em qualquer um de seus cinco elementos (sujeito, objeto, forma, finalidade e motivo), quando não passíveis de convalidação, como sói ocorrer com os defeitos na motivação do ato.

Neste sentido, a Administração possui o poder-dever de rever, inclusive de ofício, os atos administrativos praticados quando eivados de nulidade, como, aliás, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal por intermédio das súmulas 346¹ e 473².

Como já externado, no caso destes autos é inconteste que a motivação indicada para sua emissão não guarda adequada congruência com os fatos relatados, o que o torna passível de anulação por vício de forma.

Quanto às demais alegações, quais sejam, a decadência e a aplicação da taxa selic para cálculo dos juros moratórios, reputo prejudicado o seu exame em razão da preliminar de nulidade argüida de ofício.

Com estas considerações, voto no sentido de declarar a nulidade *ab initio* do lançamento, por vício formal na indicação dos motivos de sua emissão, devendo a Unidade preparadora providenciar a reativação da correspondente Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, mantendo a exigibilidade suspensa até que não mais subsista a causa que a motivou.



Robson José Bayerl

¹ A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

² A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

